



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000579/94-75
Recurso nº. : 114.336
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DONNI DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.555

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO -
Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONNI DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000579/94-75

Acórdão nº. : 102-42.555

Recurso nº. : 114.336

Recorrente : DONNI DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA

RELATÓRIO

DONNI DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 15.289.705/0001-48, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belém, PA, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 5.439,93 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 03 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou que "A Receita Federal que tem por escopo orientar, e disciplinar ordenadamente, deveria através do diálogo conduzir seus contribuinte ao caminho da verdade, da justiça, da humanidade e da lealdade para com a nação ", que ".... a legislação foi criada para disciplinar os conflitos e realizar o direito, e, não punir de imediato,".

Afirmando que a cobrança sobre o total em cheques é infundável, que foram vendas a prazo pagos no dia em que o fiscal foi na empresa, já foram extraídas as devidas notas fiscais, pelo que requer

"a) uma diligência para comprovar que os cheques foram pagamentos a prazo e já foram extraídas as notas fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000579/94-75

Acórdão nº. : 102-42.555

b) fundamentos que determinem e justifiquem com logicidade e legalidade a realização do ato administrativo, e, por isso mesmo, corresponda perfeitamente com a realidade material;

c) a nulidade deste AUTO DE INFRAÇÃO por não ter sua existência a fundamentação legal que sustente solidamente.”

A autoridade julgadora singular, após analisar a petição interposta, mantém o lançamento, por entender que:

“.... a impugnação não atende às normas disciplinadoras do Processo administrativo Fiscal, pois nos seus termos não questiona nenhum item de autuação de forma direta e objetiva, ficando adstrita a manifestar sua discordância relativa ao procedimento do autuante, que nenhum prejuízo traz a sua defesa e a informar que os cheques encontrados foram vendas feitas a prazo e pagas no dia em que o fiscal visitou a empresa. poderia ter demonstrado que vendas se referiam os cheques, apresentando as notas fiscais correspondentes. Evidenciando expediente meramente protelatório requer ao final a realização de diligência para comprovar que os cheques foram pagamentos a prazo e já foram extraídas as notas fiscais, solicitação de diligência que INDEFIRO, porque o pedido não obedeceu ao disposto no Inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.”

pelo que entende não impugnada a exigência do crédito tributário por não atender às normas legais exigidas nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, determinando a ciência da contribuinte e o prosseguimento da cobrança.

Ciente da decisão em 26/09/95, em 21/11/95, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Intimada, a contribuinte demonstrou que havia recorrido à segunda instância administrativa. Foram carreadas aos autos as razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 29/31, em que a contribuinte reitera os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000579/94-75

Acórdão nº. : 102-42.555

argumentos já expendidos na fase impugnatória, argüindo, ainda, cerceamento de seu direito de defesa pela autoridade julgadora singular, ao desclassificar sua impugnação e indeferir o pedido de diligência.

Cancelada a execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e suas alterações posteriores, ofereceu Contra-Razões, juntadas às fls. 42/43, e considerando não atendidos os requisitos do Decreto nº 70.225/72, entendendo tratar-se de medida meramente protelatória, requer não seja conhecido e improvido o recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000579/94-75

Acórdão nº. : 102-42.555

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

A autoridade julgadora "a quo" em sua bem fundamentada decisão entendeu que o lançamento não fora impugnado, por não atender a petição da contribuinte os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal. No entanto, apreciou as alegações formuladas, decidindo indeferir o pedido de diligência pelas mesmas razões, aduzindo, ainda, quais as provas que deveriam ou poderiam ter sido anexas.

Ao ser cientificada da decisão, a contribuinte foi intimada a recolher a multa e comunicada da faculdade de recorrer ao Conselho de Contribuintes.

Do exposto se conclui terem sido obedecidos todos os preceitos legais no julgamento do feito e seu encaminhamento.

A contribuinte DONNI DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA., teve ciência da decisão singular em 26/09/95, conforme comprovado através do "AR" de fls. 12, e, em 24/11/95, protocola recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Considerando que o Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33 dispõe que caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000579/94-75

Acórdão nº. : 102-42.555

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por peremptos,

Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


URSULA HANSEN